



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.668.376/0001-34

TERMO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 025/2020

TOMADA DE PREÇO Nº 006/2020

REQUERENTE: JAM CONSTRUTORA CIVIL E SERVIÇOS LTDA.

OBJETO DO PROCESSO: Obra de reconstrução de Infraestrutura para recuperação do bairro Santa Rita

Trata-se de pedido de anulação do certame protocolado pela empresa requerente em 26 de março de 2020, em desfavor da licitante vencedora do certame.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do pedido por se tratar de análise de ato administrativo dissonante de previsão legal, sendo assim passível de anulação pelo prazo de cinco anos, conforme disposto no art. 54 da Lei Fed. nº 9.784/99 e pelas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, não podendo esta Administração Pública se esquivar de sua apreciação.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi cientificada na data de 14 de abril de 2020, a licitante vencedora, sendo a empresa Construtora Monte Belo Ltda., ciente da existência e tramitação do respectivo Pedido Administrativo interposto, abrindo-lhes vistas à apresentação de ampla defesa e contraditório, nos moldes do art. 49, § 3º da Lei Fed. Nº 8666/93.

III – DAS RAZÕES DA REQUERENTE

A requerente se mostra em desacordo com o conteúdo do certame, alegando que o edital fora omissivo quanto a exigência de qualificação técnica, onde numa obra desta natureza e pela sua complexidade técnica deveria ser exigida a comprovação pelo licitante de experiência na execução das parcelas de maior relevância.

Manifestar a respeito da documentação apresentada pela empresa vencedora para comprovação do item 6.1.4, alínea “b” do edital, também relativa a qualificação técnica. Argumenta a requerente que os atestados e certidões apresentados pela vencedora não comprovam a realização de obras ou serviços similares ou superiores de complexidade tecnológica e operacional ao objeto da licitação. Desta forma, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

habilitação da licitante vencedora teria ocorrido de forma divergente a previsão legal do art. 30, §§ 1º, inciso I e 3º da Lei Fed. nº 8.666/93.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DO REQUERIMENTO

Em resposta, a licitante vencedora encaminhou O ofício nº 037/2020, já juntado aos manifestando pela desistência de seus direito a defesa e contraditório, não apresentando nenhuma fundamentação de fato ou direito a respeito.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVOS

Conforme fundamentos expostos nos autos, juntos aos pareceres anexos, a anulação e a revogação, previstas no art. 49 da Lei de Licitações, constituem formas adequadas de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a presença de nulidade, que contamine o andamento regular do processo ou a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para esta Administração. *In verbis:*

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-lo por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A questão controvertida repousa na verificação dos atestados apresentados no certame pela empresa vencedora e o cumprimento do objeto da norma, em especial o previsto no art. 30 da Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º **A comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

[...]

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

[...]

Outro ponto relevante se dá em relação a ausência de previsão editalícia de comprovação na qualificação técnica das parcelas mais relevantes da obra objeto do certame, as quais corresponderiam a mais de 60% (sessenta por cento) do valor total do certame, presentes no Projeto Básico e na Memória de Cálculo, sendo:

[...]

1.2 fornecimento/instalação de manta BIDIM RT-31.

[...]

2.6 colchão drenante com espalhamento e compactação mecânicos - brita produzida.

[...]

3.2 muro de gabião, enchimento com pedra de mão tipo rachão, de gravidade, com gaiolas de comprimento igual a 5 m, para muros com altura maior que 4 m e menor ou igual a 6 m fornecimento e execução.

[...]

5.2 proteção superficial de canal em gabião tipo colchão, altura de 23 centímetros, enchimento com pedra de mão tipo rachão - fornecimento e execução.

[...]

Diante da manifestação técnica de engenharia, torna-se evidente que há vício de legalidade na documentação apresentada pela empresa licitante pois não contém em seu acervo técnico obras e serviços de complexidade técnica ou superior as apresentadas para execução do objeto licitado, indo contra o art. 30, §1º, inciso I e § 3º da Lei Fed. nº 8666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS


CNPJ – 18.668.376/0001-34

Outrora há de se destacar que a segurança da obra deve ser reforçada para evitar maiores problemas no bairro atingido e garantir um local com a devida estrutura para a população que ali habita, diante do exposto nos autos, mostra-se prudente a contratação de empresa com maior experiência em obras desta natureza, sendo motivo suficiente para revisão do certame e sua correção.

VI – DECISÃO

Recebo o presente requerimento, com a devida fundamentação de fato e de Direito, para CONHECER o pedido interposto pela empresa REQUERENTE e determinar pelo seu PROVIMENTO, pela anulação do certame, com base no art. 49, caput da Lei de Licitações, por omissão do edital da previsão de exigência de comprovação das parcelas mais relevantes para execução da obra e insuficiência dos atestados apresentados pela empresa vencedora para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto licitado, com fulcro no art.30, §1º, inciso I e § 3º da Lei Fed. nº 8666/93.

Monte Belo, 13 de maio de 2020.


Valdevino de Souza
Prefeito